



Processo nº 24/1300-0007344-9

Assunto: Pregão Eletrônico nº 9226/2025

Objeto: Serviços de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, aquisição de itens relacionados à manutenção e serviços de deslocamentos/guinchos da frota de veículos e equipamentos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Valor Estimado: R\$ 92.610.273,71

Valor Adjudicado: 40,01% de desconto

Data: 07 de outubro de 2025.

INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL Nº0762/2025

O processo foi encaminhado a esta Seccional para exame da fase externa da licitação, sendo analisado com base nos níveis de risco envolvidos, nos critérios de materialidade, relevância e criticidade.

Com base nos exames realizados, nas funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e na competência de seus Auditores, estabelecidas nos artigos 2º e 19 da Lei Nº 13.451/2010, e na competência dos órgãos de controle interno prevista nos artigos 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021, constatou-se a existência das seguintes inconformidades:

Condução da prova de conceito

Verificou-se que a condução da prova de conceito se deu de maneira diversa do estabelecido em edital. Na avaliação da prova de conceito (fls. 9568/9597), observa-se que os itens de avaliação 2.2, 8.3, 9.2, 9.4, e 10.2 foram aprovados “*com ressalvas*”, terminologia não prevista no Anexo G do TR e contrária ao disposto em seu item 2.5.3 (fl. 1384):

2.5.3. O atendimento deverá ser total em cada teste para que ocorra aprovação e pontuação.

Seccional da CAGE de Licitações

Av. Borges de Medeiros, 1501, 2º andar – CEP 90119-900 – Porto Alegre – RS – (51) 3288-5238





Adicionalmente, verifica-se que em alguns itens a comissão de avaliação relata ter estabelecido critérios de avaliação não previstos em edital, como no item 17.1 (fl. 9592):

Como critério avaliativo a comissão de avaliação estabeleceu, em comum acordo, nota de corte de 80% de aprovação, considerando os subitens do edital como quesitos de maneira única e independente.

Considerando as falhas apontadas, resta invalidada a aprovação da licitante na prova de conceito nos termos relatados no documento das fls. 9568/9597, pois, conforme o item 2.6.3 do Anexo G do TR, não foi atingida a pontuação mínima exigida.

Previsão editalícia equivocada

Houve uma falha não identificada na fase interna da licitação, onde o item 2.10 do Anexo G do TR (fl. 1385) traz a previsão de que a licitante classificada em primeiro lugar teria 15 dias, após a assinatura do contrato, para sanar pontos não atingidos na prova de conceito:

2.10. Os testes nos quais a amostra do sistema for reprovada deverão ser retificados, de maneira que estejam em conformidade com as regras editalícias em até 15 dias úteis contados da data da Ordem de Início dos Serviços.

2.10.1. A verificação de retificação ocorrerá mediante nova apresentação dos itens reprovados à SPGG.

Entende-se que incorrer nos custos administrativos de assinatura de contrato com licitante que ainda não teve aprovação definitiva contraria a lógica do princípio da eficiência. Isso porque a não efetivação da citada retificação no prazo previsto levaria à denúncia do contrato e desclassificação do vencedor na fase externa, com a consequente chamada do segundo colocado para repetição das etapas.

No limite, é possível que a sequência habilitação, classificação preliminar, assinatura de contrato, reprovação final e desfazimento do contrato viesse a se repetir múltiplas vezes, prejudicando a eficiência do processo de aquisição.



INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL N°0762/2025



Considerando o acima exposto, a Administração deve adotar o procedimento de saneamento das inconformidades **ANTES** da assinatura contratual. Caso se entenda que esse procedimento fere o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, não resta outra alternativa senão a anulação do certame.

Esta manifestação é de caráter específico, tendo seus efeitos adstritos a este expediente e está fundamentada nos respectivos documentos, conforme disposto no artigo 2º do Decreto nº 56.703/2022 e IN CAGE nº 06/2022. Ademais, não exclui a possibilidade de Auditorias a posteriori no procedimento, consoante as competências da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, nos artigos 2º e 19 da Lei Complementar Nº 13.451/2010, e desta Seccional, nos §§ 2º e 5º do artigo 1º, e no artigo 4º da Instrução Normativa da CAGE 06/2019.

É a informação.

Lucas Luft
Auditor do Estado

De acordo.

Tiago Francisco Santi
AFRE - 3238920
Coordenador da Seccional da CAGE de Licitações



INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL Nº0762/2025



Nome do documento: INFO CAGE SC CELIC N 0762.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Lucas Luft

SF / SC15/CELIC / 4655052

07/10/2025 15:25:13

Tiago Francisco Santi

SF / SC15/CELIC / 323892001

07/10/2025 15:56:51

